



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 11 de Dezembro de 2025 - Edição Extraordinária

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

Prefeito Availdo Luis de Alcântara Azevedo

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ARARUNA, REVOGANDO A LEI Nº 60/2008 ALTERADA PELA LEI N 58/2015, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARUNA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araruna aprovou e eusanciona a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas, referentes a tributos e demais rendas que constituem receitas do município, e institui tributos, ficando denominada de Código Tributário do Município de Araruna.

Art. 2º O Código é constituído de 4 (quatro) Livros de conteúdo, assim distribuído:

- I - LIVRO I** - Das Normas Gerais do Direito Tributário Municipal;
- II - LIVRO II** - Do Sistema Tributário Municipal;
- III - LIVRO III** - Dos Preços Públicos;
- IV - LIVRO IV** - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3º - O Código Tributário Municipal subordina-se:

- I** - à Constituição Federal;
- II** - ao Código Tributário Nacional e Legislação Complementar;
- III** - à Constituição do Estado da Paraíba;
- IV** - à Lei Orgânica do Município de Araruna.

Parágrafo único. As disposições deste Código se aplicam sem prejuízo das normas gerais constantes das leis referidas neste artigo.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Araruna.

Art. 5º O Município de Araruna, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena quanto à instituição, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos de que trata o presente código.

Art. 6º O não exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Araruna:

- I** - Exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;
- II** - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III** - cobrar tributos:
 - a)** relacionados a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre:

a) O patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Os templos de quaisquer cultos;

c) O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;

d) Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º A vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

§ 3º A vedação do inciso VII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 4º As vedações do inciso VII, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente aos objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 6º O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§ 7º O disposto no inciso VII, alínea "d", não alcança os serviços relacionados ao processo produtivo, nem impede a incidência de imposto sobre os serviços de composição gráfica, ainda que necessários à confecção ou impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 8º O Poder Executivo fica autorizado a dispensar o recolhimento do ISS incidente sobre o serviço de impressão necessário à confecção de livros, jornais e periódicos.

Art. 8º O disposto no artigo 7º, inciso VII, alíneas "b" e "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - comprovarem a regularidade de sua constituição e cadastro, nos termos da respectiva legislação federal, estadual ou municipal, que regule sua atividade, quando houver;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V - comprovarem, para o exercício determinado, o cumprimento dos requisitos reciprocamente exigidos pela União e, sendo o caso, Estado da Paraíba, para o gozo do benefício; e

VI - tratando-se de imunidade de I.S.S., que os serviços abrangidos pelo benefício sejam exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá desconsiderar a aplicação do benefício, mediante o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao (s) exercício (s) em que constatado que a entidade descumpriu os requisitos legais, sobretudo o § 6º do artigo 7º, ou praticou ilícitos fiscais.

Art. 9º As situações de imunidade, isenção, não incidência, recolhimento de imposto por alíquotas fixas ou outros benefícios fiscais, são também condicionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade e demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ficando o infrator sujeito ainda à aplicação das cominações e penalidades cabíveis.

Art. 10. A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 11. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que disponham, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Das Normas Complementares

Art. 12. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebra com entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas, em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 14. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.

Art. 15. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 12, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 12, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 12, na data neles prevista.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 30.

Art. 17. A norma da legislação tributária aplicar-se-á ao ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) Quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 19. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 20. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 21. A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 22. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de benefício fiscal;
- III - regimes especiais ou dispensado cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 23. A norma que define infrações ou comina penalidades é interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 25. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 26. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto a prestação de informações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 1º Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§ 2º As obrigações acessórias podem ser instituídas por lei, decreto do Chefe do Executivo ou atos expedidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 27. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 28. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 29. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 31. Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração donegocio.

Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 33. O Município de Araruna é o sujeito ativo das obrigações estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 34. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Por sujeito passivo da obrigação principal, compreende-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 36. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade Tributária

Art. 37. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ainda quando se tratar exclusivamente de penalidade pecuniária;

II - as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;

III - as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 38. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 39. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa regularmente constituída ou inscrita no respectivo Cadastro Fiscal do Município, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 40. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Araruna.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo regulamentar.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 41. A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os entes despersonalizados, inclusive aqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

Seção II Da Responsabilidade por Sucessão

Art. 42. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção I Da Responsabilidade por Sucessão Imobiliária

Art. 43. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

I - ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;

II - à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo à bem imóvel;

III - à contribuição cujo fato gerador seja:

a) A execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária; ou

b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Subseção II
Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou dameação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Subseção III
Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial

Art. 45. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

- I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuara exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Art. 46. Observado o que dispuser o Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a condição de firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 47. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 48. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações e Penalidades

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 49. Constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas em leis, decretos do Chefe do Poder Executivo ou portarias expedidas pelo Responsável pela Receita Municipal, que tratem de tributos ou relações a eles pertinentes.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, independentemente:

- I - da intenção do agente ou de terceiro;
- II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 51. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso da mesma conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal será considerada a infração que resultar na menor penalidade.

Art. 52. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 53. Ao sujeito passivo ou terceiro responsável pela prática de infração à legislação tributária, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente:

- I - multa demora;
- II - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- III - Juros e Correção Monetária;
- IV - sujeição a regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

Art. 54. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) Das pessoas referidas no artigo 47, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 55. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada da regularização da falta ou, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Subseção II
Das Infrações Levíssimas

Art. 56. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias:

I - incorrer em irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;

II - preencher livro ou documento fiscal em desacordo com as normas definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:

- a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência; ou
- b) à razão de 10% (dez por cento) do valor da multa por documento fiscal.

Subseção III Das Infrações Leves

Art. 57. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

I - descumprir prazos de apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;

II - atrasar na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;

III - retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:

- a) por cada livro fiscal;
- b) por cada talonário ou formulário fiscal;

Subseção IV

Das Infrações Moderadas

Art. 58. São infrações consideradas moderadas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

I - não efetuar inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal ou noutro Cadastro Fiscal instituído pelo Município;

II - extraviar, destruir, inutilizar ou não conservar livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, ou não possuir livros obrigatórios conforme o Regulamento, sendo apurada:

- a) À razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por cada livro;
- b) À razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por cada documento fiscal;

III - utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

IV - emitir documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

V - exercer atividade sem possuir livro fiscal, quando já inscrito no Cadastro_Mobiliário Fiscal;

VI - deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;

VII - deixar de reter, no todo ou em parte, tributo decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, para cada grupo de 10 (dez) ocorrências ou fração.

Parágrafo único. No caso do inciso VII:

I - a penalidade será aplicada se o tributo incidente houver sido recolhido pelo contribuinte ou responsável antes da apuração da infração;

II - não tendo sido recolhido o tributo na forma do inciso anterior, será aplicada apenas a multa relativa ao descumprimento da obrigação principal.

Subseção V
Das Infrações Graves

Art. 59. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

I - utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, quando exigida pelo Regulamento, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;

II - utilizar documento fiscal sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento;

III - elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:

- a) À razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;
- b) À razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

IV - negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

V - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;

VI - inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento, contábil ou fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:

- a) no caso de livro, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por mês de ocorrência;
- b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

VII - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo.

VIII - deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal que possa implicar na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;

IX - comunicar a alteração de dados constantes no respectivo Cadastro Fiscal sem que corresponda à realidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato comunicado;

X - não efetuar inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal;

XI - embaraçar a ação fiscal, descumprindo determinações para apresentar informações, documentos e coisas, ou mediante outras condutas previstas em Regulamento, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa pela sua primeira ocorrência.

Parágrafo único. No caso do inciso XI:

I - a multa será duplicada, em relação ao valor imediatamente anterior, para cada vez em que for sucessivamente aplicada no curso do mesmo procedimento fiscal;

II - a duplicação da multa fica limitada a 960 (novecentas e sessenta) UFIR-PB;

III - após alcançado o limite fixado no inciso anterior, não será aplicada nova penalidade.

Subseção - VI
Das Infrações Gravíssimas

Art. 60. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - lavrar, registrar ou averbar em registro público ato que importe em incidência de tributo sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado;

II - elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;

III - utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;

IV - violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.

**Subseção VII
Das Penalidades**

Art. 61. As infrações, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, serão punidas de conformidade com suas respectivas penalidades na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade fica limitada a, no máximo, o equivalente a:

I - 700 (setecentas) ocorrências, quando apurada por documento fiscal;

II - 30 (trinta) ocorrências, nos demais casos.

**TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 62. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 63. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 64. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as suas respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 65. Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, sem fundamento nesta lei.

§ 2º A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado de ofício, decorrente de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

§ 3º Esgotado o prazo para pagamento dos valores resultantes dos documentos fiscais sem que o sujeito passivo adote as providências para a sua quitação, o crédito tributário assim constituído será objeto de cobrança, nos termos da legislação vigente.

Art. 66. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade administrativa poderá:

I - deixar de lançar a multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;

II - postergar o lançamento do tributo, para abranger fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Assessoria Jurídica ou órgão similar do Município.

Art. 67. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável, este expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 68. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 69. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, somente poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação, por parte de mesmo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 73.

Parágrafo único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso.

Art. 70. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**Seção II
Das Modalidades de Lançamento**

Art. 71. O lançamento será efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 72. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 73. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 74. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 75. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral e em dinheiro;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
- IV - o parcelamento;
- V - a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.

§1º A suspensão da exigibilidade impede a Administração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.

§2º Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

- I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;
- II - não suspende a fluência de juros e atualização monetária, relativos ao crédito tributário.

Seção II

Da Moratória

Art. 76. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral, por Lei;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 77. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor;
- II - As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - E, conforme o caso:

a) Os tributos aos quais se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

Art. 78. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 79. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira, ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Depósito do Crédito Tributário

Art. 80. Para fins do disposto no inciso II do artigo 75, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da lei.

Art. 81. O depósito do montante integral do crédito tributário:

- I - obedecer á forma e às condições estabelecidas em Regulamento;
- II - poderá ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.

Art. 82. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria da Municipal de Finanças.

Seção IV

Do Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 83. Os créditos tributários poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá:

- I - à Secretaria Municipal de Finanças, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa;
- II - à Assessoria Jurídica do Município, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos.

Art. 84. O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:

- I - no reconhecimento irrevogável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;
- II - na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

Art. 85. O parcelamento poderá ser concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não será inferior a 1 (uma) UFIR-PB vigentes à data de sua concessão.

Art. 86. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

- I - juros de 1% (um por cento) ao mês;
- II - atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

Art. 87. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 88. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;

VII -o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão irreformável das instâncias julgadoras da Secretaria Municipal de Finanças, quando não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Seção II Do Pagamento

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 89. Salvo disposição em contrário, o recolhimento de tributos e, sendo o caso de preços públicos, dar-se-á nas datas fixadas em Calendário Fiscal expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento.

§3º Não se considera válido o pagamento efetuado:

I - através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no caput deste artigo;

II - através de documento de arrecadação:

a) Confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§4º Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os agentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

§5º Na hipótese da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.

Art. 90. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 91. A dação em pagamento em bens imóveis será admitida quando, na forma do Regulamento:

I - o devedor não tenha meios de efetuar o pagamento em dinheiro;

II - a Administração declare interesse no bem oferecido em pagamento, com publicação do ato em Veículo de Comunicação Oficial do Município;

III - o devedor concorde com a avaliação feita pela Administração;

IV - o valor do bem seja igual ao crédito tributário, ou, sendo inferior, o devedor ofereça imediata complementação em dinheiro; e

V - o imóvel dado em pagamento esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, e o devedor apresente certidões negativas de débitos federais e estaduais e outros documentos que lhe forem exigidos.

§ 1º Caso o valor do imóvel ofertado em dação em pagamento não corresponda exatamente ao montante do crédito tributário, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - quando o valor do imóvel for inferior ao crédito tributário, o devedor deverá:

a) Efetuar o pagamento, à vista, da diferença apurada; ou

b) Optar pelo parcelamento da diferença, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - quando o valor do imóvel for superior ao crédito tributário, o Município:

a) registrará o valor excedente como crédito em favor do devedor;

b) compensará esse crédito com obrigações tributárias vincendas ou outras receitas públicas que o devedor vier a apurar;

c) poderá utilizar esse crédito para amortização parcial ou total de tributos futuros, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre outras condições aplicáveis à dação em pagamento, inclusive regras complementares de procedimento, prazos, garantias e demais requisitos necessários para sua efetivação.

Subseção II Da Mora

Art. 92. O valor originário do tributo não pago até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária;

II - multa demora;

III - juros demora.

§ 1º O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.

§ 2º No lançamento via auto de infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.

§ 3º Caso o débito seja recolhido integralmente, o recebimento será feito apenas do imposto e multa, com atualização monetária.

Art. 93. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:

I - atualização monetária, fixada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, incidente sobre o valor originário do tributo ou da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória;

II - multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 30% (trinta por cento);

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e III incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

Art. 94. Excetuados os casos expressos em leis ou mandados judiciais é vedado ao servidor:

I - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;

II - receber dívida não tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Subseção III Da Imputação do Pagamento

Art. 95. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Subseção IV
Da Consignação em Pagamento**

Art. 96. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento será efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Subseção V
Da Restituição do Pagamento Indevido**

Art. 97. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 98. A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.

Art. 100. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 97, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III, artigo 97, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 74.

Art. 101. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Seção III
Da Compensação**

Art. 102. Compete ao Secretário Municipal de Finanças e à Assessoria Jurídica, no âmbito de suas atribuições, promoverem a extinção, parcial ou total, de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§ 1º Apenas serão objetos de compensação:

- I - crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;
- II - crédito certo e líquido, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e desde que:

a) Seja relacionado direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial; ou

b) Seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.

§ 2º Considera-se o crédito:

- I - certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
- II - líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
- III - exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§ 3º É vedada a compensação de créditos tributários:

- I - do sujeito passivo com créditos de terceiros;
- II - objeto de contestação judicial sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º É facultado à autoridade administrativa que promover a compensação sujeitá-la ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

Art. 103. A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento, implicando, para o sujeito passivo, no reconhecimento irretratável do crédito tributário que for seu objeto, com renúncia de direitos em eventuais processos administrativos ou judiciais que o conteste.

Seção IV Da Transação

Art. 104. No intuito de encerrar litígios por meio de concessões mútuas entre o Município e o sujeito passivo, compete ao Secretário Municipal de Finanças decidir sobre a extinção do crédito tributário mediante transação, observadas as disposições desta Lei.

§1º A transação poderá abranger créditos tributários ainda não inscritos em dívida ativa, bem como aqueles que já tenham sido regularmente inscritos.

§2º Tratando-se de crédito tributário que esteja:

- I - sendo impugnado judicialmente pelo sujeito passivo; ou
- II - sendo cobrado por meio de ação de execução fiscal, a transação caberá, conjuntamente, ao Secretário Municipal de Finanças e à Assessoria Jurídica do Município, que deverão atuar de forma integrada para a celebração do acordo.

Art. 105. A transação será proposta por termo fundamentado do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 106. Cabe a transação quando houver litígio em que se discuta a exigibilidade do crédito, através de processo contencioso administrativo tributário ou processo judicial, e desde que:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou critério de cálculo do tributo forma teria controvertida;
- III - houver conflito de competência tributária com outras pessoas de direito público interno;
- IV - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 107. A transação permitirá apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.

Parágrafo único. A eficácia das concessões é subordinada ao aceite dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deverá:

- I - reconhecer como devido o crédito ajustado; e
- II - renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.

Seção V Da Remissão

Art. 108. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com lei específica, atendendo as seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região do território do Município de Araruna.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79 desta lei complementar.

§ 2º A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo local, que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Assessoria Jurídica.

Seção - VI Da Decadência

Art. 109. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII Da Prescrição

Art. 110. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenara citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

- I - enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- II - a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;
- III - enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:
 - a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiver em sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
 - b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Exclusão

Art. 111. São determinantes da exclusão do crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II Da Isenção

Art. 112. Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de Araruna, em função de condições e de peculiaridades.

Art. 113. A isenção restringe-se ao(s) tributo(s) expressamente referido(s) na norma que a instituir, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.

Art. 114. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 115. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79 desta lei complementar.

Art. 116. Os sistemas de geração de energia renovável instalados em imóveis de uso residencial ou comercial, destinados ao auto consumo, poderão ser objeto de incentivos fiscais, nos termos de legislação específica, com o objetivo de promover a sustentabilidade ambiental e a eficiência energética no Município de Araruna.

Seção III Da Anistia

Art. 117. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 118. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Município de Araruna, em função de condições e de peculiaridades;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 119. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79 desta lei complementar.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 120. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a efetivação, o gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

§1º A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente entre a Secretaria Municipal de Finanças e Assessoria Jurídica ou Órgão Similár do Município.

§2º As funções de cobrança, a que se refere este artigo, serão exercidas pelos órgãos citados no parágrafo anterior, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 121. Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

§1º A fiscalização a que se refere este artigo:

I - será exercida exclusivamente por servidores nomeados em regime efetivo, para os cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional A u d i t o r i a, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a ser legalmente criado, considerados Autoridades Administrativas em suas atribuições legais;

II - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que, por disposição legal, sejam imunes, isentas ou quando não incidam os tributos municipais;

III - poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de convênio.

§2º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§4º Os servidores fiscais, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, requisitarão, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, assinalando prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, que serão atendidas prioritariamente, sob pena de responsabilidade.

§5º O prazo do parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias quando as providências forem urgentes, assim consideradas aquelas destinadas a evitar lesão grave aos cofres públicos, de difícil ou incerta reparação, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada ou cautelar concedida contra o Município.

§ 6º Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício das suas atribuições, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo admitida a contestação por parte do interessado mediante prova idônea.

Art.122. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

Seção II Dos Poderes da Fiscalização

Art. 123. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, atividades, instalações, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 124. Independentemente de prévia instauração de processo, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.

§1º No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.

§2º Os servidores fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando o vício de embaraço ou de sacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 125. A Secretaria Municipal de Finanças, através de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal, poderá:

I - exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

III - notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§1º As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício.

§2º As intimações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.

§3º É válida a intimação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, ou preposto expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que a receba seu representante legal.

Art. 126. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;

VIII - os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

IX - os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

X - qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no inciso X deste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo.

Seção III Das Medidas de Exceção

Art. 127. Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:

I - apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

II - apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III - lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;

IV - alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

§1º A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§2º A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§3º É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art. 128. A Assessoria Jurídica do Município requererá a exibição judicial sempre que os elementos citados nos incisos I e II do artigo 127 ou os móveis lacrados não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade fiscal representará à Assessoria Jurídica do Município, para que seja promovida a exibição judicial.

§2º Na ação de exibição judicial, trazida à colação os bens e documentos, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

Seção IV

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 129. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo único. Ato da Secretaria da Municipal de Finanças estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL

Art. 130. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º As informações referidas no caput poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:

I - intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;

II - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.

§ 3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamentos e/ou moratórias.

Art. 131. A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

Art. 132. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição da sua atividade ou imóvel no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Araruna, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em Regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os Cadastros Fiscais, Mobiliário e Imobiliário da Prefeitura Municipal de Araruna.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 133. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 134. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterá, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º As autenticações e registros poderão ser realizados de maneira eletrônica ou digital.

Art. 135. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro, a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 136. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

Seção II Da Cobrança

Art. 137. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

I - Secretaria Municipal de Finanças, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - Assessoria Jurídica do Município, após a data descrita no inciso anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

Art. 138. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria Municipal de Finanças e a Assessoria Jurídica do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes providências:

I - encaminhar a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributárias e não tributárias;

II - utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito, bem como promover o registro das dívidas inscritas em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal junto a cadastros de inadimplentes;

III - oficiar ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (DETRAN/PB) e/ou ao Serviço de Registro de Imóveis competente, para fins informativos ou averbação, a respeito das dívidas inscritas em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

IV - promover outras medidas previstas na legislação processual civil ou em regulamento, que visem à recuperação do crédito.

§1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para operacionalização das medidas previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

§2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como etapa prévia ao ajuizamento da ação de execução fiscal.

§3º Para os fins deste artigo, considera-se como base para as medidas administrativas o valor inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, honorários, multas, juros e emolumentos cartorários, quando cabíveis.

Art. 139. Não obtendo êxito com a utilização das medidas de cobrança por meios administrativos, a Assessoria Jurídica do Município promoverá o ajuizamento da ação de execução fiscal, observadas as disposições estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 140. Fica a Assessoria Jurídica do Município autorizada a não ajuizar, bem como a requerer a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, quando o crédito da Fazenda Pública Municipal for de valor inferior ao limite de alçada estabelecido por ato do Poder Executivo Municipal.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se limite de alçada o valor abaixo do qual a cobrança judicial é dispensada, seja por ter sido declarada inoportuna, seja em razão da insignificância do crédito quando comparado aos custos prováveis de sua cobrança.

§2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, fixar periodicamente o valor do limite de alçada, observados os critérios de economicidade e eficiência.

§3º Na apuração do valor do crédito para os fins previstos neste artigo, será considerada a soma do valor principal atualizado, acrescida dos juros de mora, multas, encargos e demais acréscimos legais incidentes até a data da apuração.

§4º O pedido de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito ficará condicionado à inexistência:

I - de embargos à execução pendentes, salvo desistência expressado embargantes em ônus para a Fazenda Pública Municipal;

II - de penhora formalizada nos autos do processo de execução fiscal;

III - de suspensão do processo em virtude de parcelamento ativo.

§5º Os créditos de valor inferior ao limite de alçada estabelecido permanecerão sujeitos às medidas administrativas de cobrança previstas neste Código e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 141. A prova de quitação de dívidas, tributárias e não tributárias inscritas ou não na Dívida Ativa Municipal será objeto de certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 142. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§1º O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

Art. 143. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 141 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 144. As certidões fornecidas, não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.

Art. 145. Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 146. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária, multa e juros demora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 147. A prova de quitação de dívidas municipais de qualquer origem, inscritas ou não, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

I - para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;

II - para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

III - para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;

IV - para pleitear e obter qualquer espécie de autorização, alvará ou licença de competência municipal;

V - para pleitear a concessão de Habite-se;

VI - para receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

VII - nos demais casos expressos em Lei.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

Art. 148. Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a composição dos órgãos julgadores da Secretaria Municipal de Finanças e regulará o processo administrativo tributário, observando os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, do Livre Convencimento do Julgador, da Instrumentalidade das Formas, da Lealdade Processual, da Economia Processual e da Publicidade dos Atos Processuais.

§1º Os julgamentos serão realizados por servidores efetivos, responsáveis pelas atividades de Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

§2º O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, conforme definido em lei.

§3º Das decisões caberão: recurso voluntário e reexame de ofício.

Art. 149. A justiça fiscal administrativa da Prefeitura de Araruna caberá à Secretaria Municipal de Finanças, com competência para julgamento de todos os processos administrativos fiscais, sendo suas decisões definitivas irreformáveis administrativamente.

§1º Serão irrecuráveis as decisões de indeferimento, salvo quando o requerimento verse sobre imposição de penalidades ou lançamento de ofício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 69.

§2º O disposto no §1º não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.

§3º A competência para o julgamento administrativo termina com a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 150. Não se inclui na competência referida no artigo anterior:

I - a aplicação de equidade;

II - a apreciação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ressalvado quando haja decisão em controle abstrato promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba ou pelo Supremo Tribunal Federal.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 151. Ficam instituídos, no âmbito do Município de Araruna, os seguintes tributos:

I -IMPOSTOS:

a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza -I.S.S.;

b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -I.P.T.U.;

c) Sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição -I.T.B.I.

II -TAXAS:

a) Em razão do exercício regular do poder de polícia:

1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
2. Taxa de Fiscalização para de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
4. Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos;

b) Em razão de utilização efetiva de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados aos administrados ou postos à sua disposição.

III -CONTRIBUIÇÕES:

a) De melhoria, decorrente de obras públicas;**b) Para custeio de iluminação pública.****TÍTULO II DOS IMPOSTOS****SUBTÍTULO I****DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN****CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA****Seção I****Do Aspecto Material**

Art. 152. O ISS tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, e será devido e recolhido nos termos dos artigos deste subtítulo, observado, quando for o caso, o Calendário Fiscal.

Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 153. O imposto incide ainda sobre:

I - serviços provenientes do exterior do País;

II - serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

III - serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

IV - a omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil.

V - os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do caput, considera-se omissão de receita tributável:

I - a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;

II - a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

IV - a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.

Art. 154. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe:

I - da denominação dada à atividade desempenhada;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;

V - da existência de pacto expresse entre as partes;

VI - da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

Art. 155. Estão sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da lista de serviços do anexo I e das disposições deste Código, as atividades abaixo relacionadas, quando realizadas no território do Município de Araruna:

I - a prestação de serviços de instalação, manutenção, reparo, monitoramento e operação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, tais como eólica, solar fotovoltaica, biomassa, biogás, pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) e outras tecnologias reconhecidas como sustentáveis;

II - os serviços de consultoria, engenharia, medição, laudos técnicos e quaisquer outros relacionados à implementação, expansão ou desativação de sistemas de geração de energia renovável.

**Seção II
Do Aspecto Espacial**

Art. 156. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub item 3.05 do Anexo I desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no sub item 7.04 do Anexo I desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem do Anexo I desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do Anexo I desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub item 7.12 do Anexo I desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.17 do Anexo I desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub item 7.18 do Anexo I desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos sub itens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub item 17.05 do Anexo I desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei;

XX - terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

Art. 157. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.

§1º É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

I - a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, conta posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§2º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III - inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) Indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;

e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

Art. 158. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças, orientar a aplicação das regras relativas à incidência do I.S.S. para fins de sua cobrança e arrecadação, inclusive, sendo o caso, para adequar a prática administrativa ao entendimento firmado em decisões do poder judiciário.

Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 159. Considera-se ocorrido o fato gerador do I.S.S.:

I - para a pessoa física inscrita como profissional autônomo:

a) No dia seguinte ao deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Araruna, para o primeiro exercício;

b) Anualmente, no primeiro dia de cada exercício subsequente, quando já inscrito;

II - no momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa da legislação tributária, o imposto será recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Seção IV Da Isenção

Art. 160. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando, como tais os filhos e cônjuge do responsável;

II - As associações e clubes recreativos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

III - O motorista profissional, proprietário de uma única viatura, por ele próprio dirigida;

IV - As apresentações de shows e espetáculos culturais realizados em prédios públicos municipais, estaduais, federais, e espaços públicos, mediante convênio firmado entre a Edilidade e as partes interessadas;

V - As instituições filantrópicas que tenham suas ações voltadas às áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 161. As isenções de que trata o artigo anterior são requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 162. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 163. É contribuinte do I.S.S. o prestador dos serviços.

§ 1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

II - as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

III - a sociedade em comum;

IV - a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;

V - as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;

VI - o condomínio, a massa falida ou o espólio;

VII - o empresário;

VIII - a pessoa física;

IX - a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§ 2º Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

I - fornecer o próprio trabalho;

II - prestar serviços sem vínculo empregatício;

III - executar pessoalmente todos os serviços;

IV - ser auxiliado por até 3 (três) pessoas, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, desde que não possuam nível de formação igual ou equiparado a este.

Art. 164. Considera-se tomador do serviço aquele que apresente qualquer das seguintes características:

I - estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;

II - adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;

III - paga pelo serviço prestado;

IV - seja beneficiário do serviço prestado.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 165. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados:

a) A União, o Estado da Paraíba, o Município de Araruna, bem como seus órgãos, integrantes de quaisquer dos poderes, os órgãos da administração pública, e os órgãos de regime interno;

b) As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades de classe, e a Ordem dos Advogados do Brasil;

c) As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos;

III - os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;

IV - os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V - os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

VII - as instituições financeiras, pelo imposto incidente nos serviços que contratar de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

VIII - as empresas seguradoras, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados, sempre que realizados no Município, independentemente do estabelecimento regular do prestador;

IX - as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médico-hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto incidente sobre os serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

X - as operadoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

XI - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;

XII - os tomadores dos serviços, pelo imposto incidente na operação, quando tomarem serviços de prestadores:

a) Não identificados;

b) não domiciliados no Município; ou

c) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

XIII - os que tomarem serviços de quaisquer prestadores quando não exigirem documento fiscal idôneo ou prova de sua dispensa, pelo imposto incidente;

XIV - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de sua regularidade fiscal;

XV - as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;

XVI - os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo às comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;

XVII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XVIII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XIX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;

XX - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXI - os hospitais, casas de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de Araruna:

a) Por prestadores de serviços de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas no inciso X;

c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

d) tinturaria e lavanderia;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XXII - os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados relativos à guarda e vigilância, jardinagem, conservação e limpeza;

XXIII - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido relativo aos serviços a elas prestados relativos a:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza;

c) locação e "leasing" de equipamentos;

d) fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;

e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

§1º A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.

§2º Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com a legislação tributária municipal.

§3º Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora ou de infração, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§4º A Secretaria de Finanças poderá dispensar, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo em casos excepcionais, sempre mediante motivação.

Art. 166. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:

I - retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;

II - exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, atestando a respectiva situação; ou

III - a comprovação de regularidade fiscal do profissional autônomo, nos termos do regulamento.

§1º A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove sua regularidade fiscal será calculada com base do preço do serviço, observada a alíquota de 3% (três por cento).

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º do artigo anterior, o prestador que tiver o ISS correspondente à sua operação própria, retido, satisfará sua obrigação tributária com o comprovante de retenção, nos termos do regulamento.

§3º Enquanto não comprovada regularmente a retenção do imposto, o prestador continua responsável pelo seu pagamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do tomador.

§4º A retenção efetuada pelo tomador só desobriga o prestador até o montante do ISS efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade solidária de ambos quanto ao saldo, se houver.

§5º Ao responsável ou substituto tributário caberá a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido incidente na prestação.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 167. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando o imposto for calculado por alíquotas fixas, terá por base a UFIR-PB vigente no mês do recolhimento, não se aplicando o disposto na seção II deste capítulo.

Art. 168. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Art. 169. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 170. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Seção II Das Reduções da Base de Cálculo

Art. 171. Ressalvado o disposto em leis complementares federais, ainda que a prestação de serviços envolva o fornecimento de mercadorias, as reduções de base de cálculo do I.S.S. restringem-se às hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 172. Nos serviços referentes ao item 4 do Anexo I desta lei quando prestados por cooperativas, serão deduzidos da base de cálculo os valores repassados a terceiros associados, credenciados ou conveniados, que sejam contribuintes do imposto, observando-se que a dedução:

- I - não poderá resultar em base de cálculo inferior a 10% (dez por cento) do total dos ingressos decorrentes da atividade;
- II - tem sua validade condicionada à apresentação:
 - a) Dos documentos fiscais que comprovem o movimento financeiro mensal, incluindo os repasses de valores aos contribuintes individuais do imposto;
 - b) Dos documentos de comprovação da retenção e do subsequente recolhimento do imposto, quando cabível, se se tratar de prestação de serviços por pessoas jurídicas;
 - c) Dos documentos que comprovem a retenção anual do imposto individualizado de cada associado.

Art. 173. Quando se tratar da prestação de serviço, referente ao item 9.02 do Anexo I, desta Lei, será deduzida da base de cálculo do imposto, desde que, comprovadamente, pagos a terceiros:

- I - os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;
- II - os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Art. 174. Quando se tratar da prestação do serviço, referente ao item 17.06 do Anexo I, desta Lei, será deduzida da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros, as despesas de:

- I - veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
- II - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- III - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;
- IV - reprografia, micro-filmagem e digitalização;
- V - composição gráfica, foto composição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia;
- VI - desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação:

- I - dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;
- II - dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do *caput* deste artigo, na forma prevista nesta Lei.

Art. 175. Tratando-se de serviços prestados por hospitais, casas de saúde, maternidades, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação, a base de cálculo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que o estabelecimento do prestador possua cumulativamente:

- I - pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam atendimento básico de diagnóstico e tratamento;

II - equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos;

III - serviço de enfermagem e de atendimento terapêutico direto ao paciente, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;

IV - registros médicos organizados para observação e acompanhamento dos pacientes;

V - classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas -CNAE - na classe referente a "atividades de atendimento hospitalar";

VI - quando se tratar de hospital, maternidade ou pronto-socorro:

a) Serviço de laboratório e radiologia;

b) serviço de cirurgia ou parto; e

c) centro ou unidade para tratamento intensivo;

VII - quando se tratar de casa de saúde, ou casa de repouso e recuperação deverá possuir ainda serviço de atendimento psiquiátrico disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§1º O benefício de que trata este artigo poderá ser estendido às clínicas e estabelecimentos congêneres, com classificação fiscal no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - C.N.A.E. - na classe de "atividades de atendimento hospitalar", desde que, atendendo a requerimento em processo administrativo regular, o contribuinte comprove as condições estabelecidas nesta lei.

§2º O benefício de que trata o parágrafo anterior será efetivado através de portaria da Secretaria Municipal de Finanças, concedendo regime especial de tributação.

Art. 176. Aos contribuintes que, embora preenchendo as condições estabelecidas no artigo anterior, possuam atividade secundária, o benefício fiscal será concedido apenas proporcionalmente ao faturamento da atividade principal.

Seção III Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 177. O servidor fiscal lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

I - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos ou fornecidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos, inverídicos ou não mereçam fé por inobservância de formalidades;

II - existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

III - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de exibir os livros, registros informatizados ou não, ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios;

IV - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exibir os elementos requisitados pela fiscalização, ainda quando localizados em outro estabelecimento, matriz ou filial, ou prestar esclarecimentos insuficientes;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

§1º A ocorrência de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos do *caput* deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.

§2º O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos.

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios e outros elementos requisitados, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de fortuito ou força maior, desde que haja tomado antes do início do procedimento fiscal, as providências acautelatórias estabelecidas em Regulamento.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso demonstre haver prova ou indício de participação dolosa do sujeito passivo no extravio, destruição ou inutilização.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável.

§6º O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

Art. 178. Verificada qualquer das ocorrências descritas no artigo anterior, à autoridade fiscal arbitrar a base de cálculo do imposto considerando, isolada ou cumulativamente:

I - a receita do mesmo período em exercício anterior;

II - as despesas com material necessário ao exercício da atividade, com pessoal permanente e temporário, aluguel de bens imóveis, bem como despesas gerais de administração, financeira e tributária.

§ 1º As despesas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente:

I - os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;

III - os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 3º Os valores utilizados para arbitramento, quando tiverem que ser atualizados monetariamente, seguirão os mesmos índices utilizados para a UFIR-PB.

Seção IV Do Regime de Estimativa

Art. 179. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificarem, quaisquer das seguintes hipóteses:

I - tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II - tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhe esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.

Art. 180. O cumprimento do disposto nesta seção obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO VIIDAS ALÍQUOTAS

Art. 181. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o preço do serviço:

I - 3% (três por cento) para os serviços em geral;

II - 2% (dois por cento) para os serviços relacionados à construção civil, compreendidos nos subitens 7.02 a 7.05 da lista de serviços do anexo I.

§1º Os serviços de construção civil mencionados no inciso II compreendem, entre outros:

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica;

b) demolição, reparação, conservação, reforma e ampliação de imóveis urbanos ou rurais.

§2º Aos profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:

I - 08 (oito) UFIR-PB por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;

II - 05 (cinco) UFIR-PB por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;

III - 02 (duas) UFIR-PB por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

§3º No caso do parágrafo anterior, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:

I - até 15% (quinze por cento) para recolhimento em cota única;

II - até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas cotas de valores iguais.

§4º A inscrição como autônomo implica na renúncia ao recolhimento na forma estabelecida no caput, incidindo integralmente o imposto na forma do §2º para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.

§5º Aos autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a cobrança na forma do §2º, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 182. As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01, 4.02, 4.03 (apenas "clínicas" e "laboratórios"), 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 7.01 (exceto "paisagismo"), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I desta lei, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas, na forma deste artigo.

§1º O imposto será calculado considerando-se o número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços na atividade fim da sociedade, à razão de:

I - até 3 (três) profissionais: 14 (quatorze) UFIR-PB, por profissional e por mês;

II - de 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais: 17 (dezessete) UFIR-PB, por profissional e por mês;

III - de 7 (sete) a 9 (nove) profissionais: 19 (dezenove) UFIR-PB, por profissional e por mês;

IV - 10 (dez) ou mais profissionais: 24 (vinte e quatro) UFIR-PB, por profissional e por mês.

§2º A opção referida no caput somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos:

I - todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe;

II - não pode haver sócio, pessoa jurídica;

III - a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos;

IV - a prestação deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;

V - a sociedade deve ser não empresária, constituída na forma de sociedade simples, não podendo o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, seja sócio ou não;

VI - a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias.

§3º É admissível que a sociedade seja auxiliada por pessoas não habilitadas, não sendo estas computadas na forma do § 1º, desde que:

I - não possuam nível de formação igual ou equiparada à dos demais profissionais habilitados que prestam serviços na atividade fim da sociedade;

II - sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;

III - não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída.

§4º A opção de que trata o caput será definitiva, em relação a todo o exercício, sendo incabível complementação ou restituição de tributo, salvo se o contribuinte comprovar a inexistência de fato gerador em determinado mês.

§5º Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos fáticos e documentais do regime referido neste artigo.

§6º O recolhimento mensal de qualquer entidade que calcule o I.S.S. com base em alíquotas fixas não será inferior ao equivalente a 20 (vinte) UFIR-PB.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 183. O lançamento do I.S.S. ocorrerá:

I - por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;

III - de ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo inscrito;

§1º Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.

§2º No caso do imposto devido pelos profissionais autônomos, realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do artigo 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Das Infrações Graves

Art. 184. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal:

I - deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades;

II - deixar de reter, no todo ou em parte, o imposto decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, quando não recolhido ao Município.

Seção II
Das Infrações Gravíssimas

Art. 185. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal:

I - deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades em decorrência de:

- a) falta de emissão de documentos fiscais;
- b) sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;
- c) gozo indevido de imunidade ou benefício fiscal;

II - deixar de recolher o imposto já retido na fonte decorrente de responsabilidade atribuída por Lei.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES E DAS REDUÇÕES

Art. 186. As infrações referentes ao descumprimento de obrigação principal, serão punidas consoante suas respectivas penalidades na forma do Anexo III desta lei.

§1º As penalidades de que trata esse capítulo serão reduzidas:

I - de 60% (sessenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;

II - de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;

III - de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;

IV - de 15% (quinze por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo.

§2º A redução das penalidades na forma dos incisos II e IV será cancelada, caso o infrator não cumpra os termos do parcelamento.

SUBTÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - I.P.T.U.

CAPÍTULO I
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E DA INCIDÊNCIA

Seção I
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 187. Todas as unidades imobiliárias do Município devem ser inscritas no cadastro imobiliário, inclusive as imunes ou isentas do IPTU.

§1º A inscrição será única por unidade, independentemente do uso.

§2º A caracterização da unidade considerará a situação de fato, ainda que diversa do título.

§3º Divergências serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 188. A inscrição será promovida, de forma excludente, por:

I - Proprietário, titular do domínio útil ou possuidor;

II - Enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - Inventariante, síndico, liquidante ou sucessor;

IV - Compromissário vendedor ou comprador;

V - Ocupante ou posseiro de bem público;

VI - De ofício, pela autoridade administrativa.

§1º O pedido deve conter informações sobre área, uso, plantas, título e demais exigências do Executivo.

§2º Alterações no imóvel devem ser comunicadas para atualização cadastral.

§3º O prazo para inscrição ou comunicação de alterações é de 30 dias.

§4º A inscrição de ofício será feita diante de infração ou omissão após o prazo legal.

§5º Redução ou isenção motivada por alteração só será aceita com prova do erro de lançamento.

§6º Em caso de alteração de logradouro, o lançamento será feito de ofício com vigência no exercício seguinte.

Art. 189. Quando edificação e terreno tiverem proprietários distintos, a inscrição será em nome do proprietário da edificação, com anotação do proprietário do terreno.

§1º Se o proprietário for desconhecido, inscreve-se em nome de quem utiliza o imóvel.

§2º Com a demolição, o terreno será inscrito em nome do proprietário, mantendo-se o número cadastral.

§3º As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do §1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova documental de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel.

Art. 190. As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§2º Não será fornecido o alvará de "habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 191. O domicílio tributário será:

I - Para terrenos sem edificação, o indicado pelo contribuinte;

II - Para terrenos com edificação, o local do imóvel ou o informado pelo contribuinte.

Art. 192. A inscrição será cancelada, por petição do contribuinte, nas hipóteses de:

I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - Remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 193. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 194. Unidades que confrontam mais de um logradouro serão lançadas com base no de maior valor, independentemente do acesso.

Art. 195. Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou cometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 196. A execução de edificações no Município dependerá da expedição de alvará de construção, da carta de habite-se e da regularização dos tributos incidentes, observadas as seguintes disposições:

§1º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem alvará de construção expedido previamente pelo Poder Executivo, sob pena de embargo imediato por meio de decreto, independentemente de interpeleção judicial.

§2º A expedição da carta de habite-se, que autoriza a ocupação do imóvel, somente será concedida após a quitação de todos os tributos devidos, conforme previsto nesta Lei.

§3º A concessão de alvarás, taxas ou preços públicos não previstos nas tabelas anexas será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 197. Os imóveis, áreas e benfeitorias ocupadas por equipamentos e estruturas destinados à geração de energia renovável, inclusive torres eólicas, painéis solares, inversores, subestações, cabines de transformação e infraestrutura auxiliar, localizados no Município de Araruna, ficam sujeitos ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), conforme a localização e destinação da área, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Para fins de lançamento do IPTU, a base de cálculo considerará o valor venal do imóvel, incluindo o valor dos equipamentos e instalações que integrem permanentemente a propriedade.

Art. 198. A instalação, operação, ampliação e desativação de unidades geradoras de energia a partir de fontes renováveis, inclusive parques eólicos e solares, dependerá de prévio licenciamento ambiental e urbanístico e estará sujeita às taxas municipais de licenciamento e fiscalização previstas neste Código.

§1º O alvará municipal somente será expedido mediante comprovação da obtenção das licenças ambientais emitidas pelos órgãos estaduais e federais competentes, quando exigidas pela legislação aplicável.

§2º O requerente deverá apresentar projeto técnico detalhado e documentação relativa à regularidade fundiária e urbanística da área, conforme as normas municipais vigentes.

§3º As taxas municipais incidentes sobre as atividades de instalação e funcionamento de sistemas de geração de energia renovável deverão observar a razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não inviabilizar a adoção de tecnologias sustentáveis.

Art. 199. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aos demais órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das disposições previstas nesta Seção, podendo aplicar as penalidades previstas neste Código e na legislação correlata em caso de descumprimento.

Seção II Do Aspecto Material

Art. 200. O I.P.T.U. tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 201. A incidência do imposto se sujeita apenas:

- I - à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;
- II - à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

Parágrafo único. A incidência depende:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - da existência de edificação no imóvel;
- III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
- IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III Do Aspecto Espacial

Art. 202. Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 203. A incidência do imposto alcança:

I - Todos os imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - Os imóveis edificados situados fora da zona urbana, mas localizados em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana definidas em lei municipal e aprovadas pelos órgãos competentes, desde que não destinados à exploração agropecuária ou à atividade rural com fins comerciais;

III - Os terrenos, estejam eles arruados ou não, com ou sem edificações, inclusive aqueles em processo de demolição ou com construções inacabadas;

IV - Os imóveis que não atendam às exigências legais, regulamentares ou administrativas pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis previstas na legislação municipal.

Seção IV Do Aspecto Temporal

Art. 204. O imposto é de lançamento anual e a obrigação de seu pagamento transmite-se ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, constituindo-se ônus real que acompanha o bem em todas as suas mutações de propriedade, domínio útil ou posse, independentemente de transcrição no registro imobiliário.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento do imposto recai sobre o titular do domínio, do domínio útil ou da posse do imóvel, conforme apurado no cadastro imobiliário fiscal do Município, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 205. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) considera-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício fiscal, tomando-se como referência a situação jurídica, física e cadastral do imóvel nessa data.

Parágrafo único. Eventuais alterações ocorridas após o fato gerador, relativas à titularidade, à destinação, à forma de ocupação ou à edificação do imóvel, poderão ser consideradas para fins de atualização do lançamento no exercício seguinte, nos termos da legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 206. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo, os seguintes contribuintes:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

II - o (a) servidor (a) efetivo ativo (a) ou inativo (a) da Prefeitura Municipal de Araruna, que seja proprietário (a) e residir no único imóvel objeto da isenção, mediante apresentação de:

a) documento oficial com foto;

b) comprovação de vínculo funcional ativo ou inativo com a Prefeitura Municipal de Araruna;

c) certidão negativa de débitos municipais relativa ao imóvel;

III - O imóvel único pertencente as viúvas que auferirem renda igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, que tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência, mediante apresentação de:

a) documento oficial com foto;

b) certidão de óbito do cônjuge;

c) certidão negativa de débitos municipais relativa ao imóvel;

IV - o (a) beneficiário (a) regularmente inscrito (a) no Programa Bolsa Família e/ou programas sociais municipais que seja proprietário (a) e residir no imóvel objeto da isenção, mediante apresentação de:

a) documento oficial com foto;

b) comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

c) certidão negativa de débitos municipais relativa ao imóvel;

V - As edificações construídas por programas habitacionais para população de baixa renda, pelas companhias de habitação, instituto de previdência e agentes financeiros em todos os níveis de governo.

VI - o (a) militar ativo (a) ou inativo (a) das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba que seja proprietário (a) e residir no imóvel objeto da isenção, mediante a apresentação de:

a) documento oficial com foto e comprovação do vínculo militar;

b) certidão negativa de débitos municipais relativa ao imóvel.

VII - o (a) proprietário (a) de imóvel residencial com área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) que nele reside, mediante a apresentação de:

- a) certidão expedida pelo Cadastro Imobiliário Municipal que ateste a área construída do imóvel;
- b) comprovante atualizado de residência;
- c) certidão negativa de débitos municipais relativa ao imóvel.

VIII - O terreno que for utilizado como campo de futebol de caráter amador, e o imóvel que lhe servir de sede social;

IX - As instituições filantrópicas que tenham suas ações voltadas às áreas de saúde, educação e assistência social.

§1º A isenção concedida nos termos deste artigo terá vigência por um exercício fiscal, devendo o interessado comprovar anualmente o cumprimento dos requisitos estabelecidos, sob pena de perda do benefício.

§2º O indeferimento do pedido de isenção poderá ser objeto de recurso, a ser interposto junto à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão.

§3º A concessão da isenção prevista neste artigo não dispensa o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 4º Para fins do que trata o inciso V, considera-se habitação popular, o imóvel que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - Ter área construída total não superior a 50m² (cinquenta metros quadrados);
- II- Ter padrão construtivo baixo ou sub-normal.

Art. 207. - A concessão das isenções de que trata este Capítulo:

I - não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;

II - fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, à perda do benefício.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 208. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, sendo este o responsável pelo cumprimento da obrigação tributária principal e notificado do lançamento na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 1º No momento do lançamento, poderão ser considerados responsáveis pelo imposto quaisquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais sujeitos passivos, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O espólio responde pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus", até a partilha dos bens, conforme previsto no art. 130 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 209. São solidariamente responsáveis pelo IPTU:

- I - o proprietário em relação:
 - a) aos demais co-proprietários;
 - b) ao titular do domínio útil;
 - c) ao possuidor a qualquer título;
- II - o titular do domínio útil em relação:
 - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título;
- III - os compossuidores, a qualquer título.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 210. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

- I - Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício, no caso de impugnação pela Fazenda Municipal;
- II - Arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;
- III - Avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei;
- IV - Determinação com base na Planta Genérica de Valores do município, aplicável tanto para imóveis novos quanto para os já cadastrados, na forma prevista em lei municipal.

§1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos estabelecidos em lei municipal, de modo que o valor venal reflita, efetiva ou potencialmente, o valor de mercado para transação ou venda.

§2º A proposta de novos valores unitários padrão será submetida pelo Poder Executivo à apreciação da Câmara Municipal, salvo quando se tratar de mera atualização monetária da base de cálculo, hipótese em que poderá ser realizada por decreto.

§3º Os valores venais do terreno, da edificação e do imóvel, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), poderão ser atualizados anualmente pelo Poder Executivo Municipal, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no exercício anterior ao lançamento.

§4º A atualização mencionada no parágrafo anterior será aplicada automaticamente, independentemente de novo ato legislativo, visando preservar o valor real da base de cálculo do imposto.

§5º Da mesma forma, o valor do IPTU será corrigido anualmente pelo mesmo índice, garantindo a atualização monetária dos créditos tributários.

CAPÍTULO VIDAS ALÍQUOTAS

Art. 211. O I.P.T.U. é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

- I - para os imóveis não edificados: 1,5% (um e meio por cento);
- II - para os terrenos edificados:

a) 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso residencial;

b) 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis destinados à indústria, comércio e serviços em geral;

c) 2,0% (dois por cento) para os imóveis cujo uso se destine às instituições financeiras.

§1º Considera-se imóvel não edificado, aquele que não possua área construída.

§2º Equipara-se a imóvel não edificado aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interdita ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição.

§3º Considera-se imóvel edificado aquele cuja área construída possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

§4º Considera-se imóveis de uso especial: instituições financeiras, supermercados, concessionárias de veículos e autopeças, comércio de tecidos em geral, casas de ferragens e lojas de departamentos.

§5º Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

Art. 212. O imóvel cuja área total do terreno exceder 5 (cinco) vezes a área construída total ficará sujeito as seguintes alíquotas complementares sobre o valor venal excedente:

I - 0,5% (meio por cento) para os imóveis de uso residencial;

II - 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso especial;

III - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

Parágrafo único. O cálculo do valor venal excedente obedecerá aos critérios fixados em Regulamento.

Art. 213. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

- I - 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;
- II - 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;
- III - 6,0% (seis por cento) para o terceiro exercício;
- IV - 8,0% (oito por cento) para o quarto exercício;
- V - 10,0% (dez por cento) para o quinto exercício.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 214. O lançamento do IPTU dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º O lançamento será efetuado com base em:

I - instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários, com base em planta genérica de valores de terrenos e em tabela de valores de edificações;

II - arbitramento.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, mediante aprovação da Câmara Municipal, fixará a planta genérica de valores de terrenos e a tabela de valores de edificações, considerando:

I - preços correntes das transações do mercado imobiliário;

II - características da área em que se situa o imóvel;

III - política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;

IV - categoria de uso e padrão construtivo;

V - equipamentos adicionais da construção.

§ 3º O lançamento será efetuado com base em arbitramento quando:

I - o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários à apuração do valor venal;

II - o imóvel encontrar-se fechado.

§ 4º O lançamento também poderá ser realizado ou revisto por arbitramento quando, por economicidade, for conveniente a utilização de informações advindas de sistemas de imagens aéreas.

§ 5º Aplica-se o critério de avaliação especial para a fixação do valor venal do imóvel, mediante requerimento formal do contribuinte, exclusivamente nos seguintes casos:

I - Lotes com desvalorização significativa em razão de formas irregulares, configurações extravagantes ou conformações topográficas extremamente desfavoráveis;

II - Terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas, que comprometam sua plena utilização;

III - Terrenos cuja natureza do solo os torne tecnicamente inadequados ou economicamente inviáveis para edificação, construção ou outra destinação compatível com o zoneamento urbano;

IV - Situações omissas no cadastro ou na planta genérica de valores que possam resultar em tributação desproporcional ou manifestamente injusta, em afronta a os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 215. O IPTU será recolhido de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria da Receita Municipal, sendo facultado ao Poder Executivo instituir os seguintes descontos:

I - até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;

II - até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

Art. 216. O lançamento do imposto será feito em até 11 (onze) parcelas, sendo vedado o lançamento de parcelas:

I - com valor inferior a 1 (uma) UFIR-PB;

II - com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

Art. 217. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, fornecidos pelo contribuinte ou apurados diretamente pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado por meio de auto de infração, será obrigatório o cadastramento ou atualização do imóvel, com a devida especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo definitivo do processo fiscal ou o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 2º O lançamento considera-se efetuado na data da ocorrência do fato gerador, e somente poderá ser alterado, no curso do mesmo exercício, quando verificado ato, fato ou erro material que justifique sua modificação, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa competente.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem modificação de alíquota somente produzirão efeitos a partir do exercício seguinte àquele em que forem formalmente realizadas, ressalvados os casos decorrentes de auto de infração, que terão efeitos no próprio exercício, conforme a legislação vigente.

Art. 218. O lançamento do imposto será efetuado em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, bem como, quando for o caso, em nome do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos casos de imóveis objeto de promessa de compra e venda, o lançamento poderá ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor ou de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os imóveis sujeitos a enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, que assumem a condição de contribuintes ou responsáveis tributários.

§ 3º Nos imóveis submetidos ao regime de condomínio, o lançamento será efetuado da seguinte forma:

I - Quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, sendo realizado um lançamento individualizado por unidade, ainda que contíguas, vizinhas ou pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - Quando pro indiviso, o lançamento poderá ser efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento será sempre realizado, ainda que o imóvel tenha proprietário desconhecido ou esteja vinculado a pessoa em local incerto ou não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar as hipóteses e os procedimentos aplicáveis para essas situações, inclusive quanto à notificação e cobrança.

Art. 219. Nos casos em que o fato gerador do imposto decorra da conclusão da obra e concessão do "Habite-se", o tributo será devido no ato da inscrição cadastral do imóvel edificado, devendo ser recolhido em parcela única, conforme dispuser a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 220. Nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo de área edificada será apreciado pelo Poder Executivo sem a comprovação, por parte do requerente, do adimplemento do IPTU referente aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais.

SUBTÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I

Do Aspecto Material

Art. 221. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) tem como fato geradora transmissão, entre vivos e por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definidos na legislação civil, bem como a cessão de direitos a eles relativos, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - transmissão decorrente de:

- a) compra e venda, simples ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria, desde que o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permuta ou dação em pagamento;
- e) excesso de bens imóveis recebido por um dos cônjuges, em valor superior ao seu quinhão ou meação, nas partilhas decorrentes de separação judicial, independentemente de outros bens ou dívidas partilhados;
- f) diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na extinção de condomínio, e o valor da respectiva quota-parte ideal;
- g) excesso de bens imóveis recebido por herdeiros ou meeiros, além do valor do quinhão hereditário ou da meação que lhes caberia;
- h) transferência de direitos sobre construções edificadas em terreno de propriedade alheia, ainda que feita ao proprietário do solo.
- II - a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis por natureza ou acessão física, exceto os de garantia, como definidos na Lei Civil;
- III - a cessão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior.

Seção II Do Aspecto Espacial

Art. 222. Considera-se devido o imposto no Município de Araruna quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 223. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

- I - nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;
- II - nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

Seção IV Das Isenções

Art. 224. Fica isenta do pagamento do imposto a primeira transmissão de imóvel classificado como habitação popular, destinado à moradia do adquirente, desde que este, seu cônjuge ou companheiro não possuam outro imóvel residencial em seu nome.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se habitação popular o imóvel que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - Possuir área construída total não superior a 50m² (cinquenta metros quadrados);
- II - Apresentar padrão construtivo baixo ou subnormal;

III - No caso de dissolução da sociedade conjugal, após o trânsito em julgado da decisão judicial, quando o único imóvel do casal for atribuído a um dos cônjuges, com a finalidade de moradia e guarda dos filhos, desde que a avaliação do bem não ultrapasse o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 225. O I.T.B.I. não incide sobre a transmissão ou cessão:

- I - de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na formado inciso anterior;
- III - de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante à compra e venda locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observando-se que:

I - considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste parágrafo;

II - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância da atividade levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§2º Verificada a preponderância referida no §1º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, sem prejuízo de acréscimos legais.

§3º O disposto nos §§1º e 2º não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 226. São contribuintes do ITBI:

- I - o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II - o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III - cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 227. São solidariamente responsáveis pelo ITBI:

- I - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II - o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III - o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade;
- IV - o empresário ou pessoa jurídica transmitente ou cedente, se não exigirem a comprovação do pagamento antecipado;
- V - a pessoa física ou jurídica intermediária da transmissão ou cessão, se omitirem esse dado em declaração econômico-fiscal;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos III e IV do *caput*, ao responsável será imputada infração gravíssima, punida na forma do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 228. A base de cálculo do imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
- II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV - Nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomiso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;
- VII - Na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 229. O valor venal, exceto nos casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, assegurado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

I - Para apuração do valor venal, a autoridade administrativa tributária poderá utilizar tabelas de preços expedidas pelo Chefe do Executivo, que servirão como teto mínimo para avaliação, ressalvada a avaliação contraditória.

Parágrafo único. As tabelas referidas no inciso anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) Preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- b) Custos de construção e reconstrução;
- c) Zona em que se situe o imóvel;
- d) Outros critérios técnicos.

Art. 230. Para fins de lançamento do ITBI, os auditores fiscais municipais estão autorizados a realizar avaliações imobiliárias com base em informações cadastrais, índices estatísticos, Planta Genérica de Valores, pesquisa de mercado e demais dados disponíveis, visando a determinação do valor venal real do imóvel.

§1º Na hipótese de discordância entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor apurado pela fiscalização, os auditores fiscais poderão arbitrar o valor venal do imóvel, assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

§2º As avaliações e arbitramentos efetuados pela Fazenda Municipal deverão ser fundamentados em parecer técnico, devidamente documentado e acessível ao contribuinte, garantindo transparência e segurança jurídica.

CAPÍTULO VI DA ALÍQUOTA

Art. 231. O ITBI é calculado à alíquota de 1,0% (um por cento).

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 232. O lançamento do ITBI dar-se-á:

- I - por declaração do sujeito passivo;
- II - de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º. O bem será objeto de avaliação oficial, individualizada ou conjunta, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário na data da ocorrência do fato gerador, se o valor mencionado no contrato não for superior.

Art. 233. O recolhimento do ITBI será realizado:

- I - na hipótese de lançamento de ofício, conforme a respectiva notificação de lançamento;
- II - na hipótese de lançamento por declaração:

a) Quando se tratar de cessão de direitos, nos termos do inciso II do art.226:

1. antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de cessão do direito;
2. antes da lavratura de procuração por instrumento público que confira poderes para a transferência, ao próprio outorgado, de direitos sobre o imóvel, bem como a cada subestabelecimento;
3. antes de levado ao Registro Público de Imóveis o compromisso ou promessa de compra e venda;
4. antes da entrega da posse do imóvel, no caso de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição;
5. antes da entrega do instrumento de quitação, para os casos descritos no item anterior, quando a operação tiver sido dada a prazo e essa quitação ocorrer antes da entrega da posse;

6. em data posterior à declaração do sujeito passivo, conforme o Calendário Fiscal, nos demais casos;

b) quando se tratar de transmissão de direitos reais, nos termos do inciso I do Art. 226, antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de transmissão do direito.

§1º - Sem prejuízo de outras hipóteses, o I.T.B.I. será restituído caso o adquirente comprove:

I - a redibição do imóvel dentro do prazo decadencial definido pela lei civil, nas cessões ou transmissões efetivadas;

II - através do distrato respectivo, a desistência em concluir o negócio jurídico, nas cessões ou transmissões onde o recolhimento o correu antes da ocorrência do fato gerador.

§2º Nos casos os itens 4 e 5, alínea "a", inciso II, do caput, a antecipação do pagamento aplica-se ainda quando não expedida a Licença de "Habite-se".

§3º O recolhimento do ITBI:

I - poderá ser feito na forma o § 2º do Art. 65, sem desconto e em até 4 (quatro) parcelas, sendo obrigatória a quitação total até as datas indicadas nas hipóteses do inciso II do caput;

II - será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento de uma só vez em até 90 (noventa) dias contados da data da expedição da Licença de "Habite-se" do imóvel objeto da transmissão ou cessão.

CAPÍTULO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 234. São passíveis de multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto.

Art.235. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
- b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos;

II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

Art. 236. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 237. Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

TÍTULO III DAS TAXAS

SUBTÍTULO I DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

- I - Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
- II - Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
- III - Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
- IV - Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos.

§1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º Ainda quando haja pagamento por parte do interessado, o exercício das atividades administrativas observará o princípio da supremacia do interesse público.

Art. 239. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

I - não produzem efeitos licenciatórios;

II - independem:

a) da denominação da atividade desempenhada;

b) da existência de estabelecimento fixo;

c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

Art. 240. São isentos das taxas em razão do poder de polícia municipal:

I - órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

II - as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

III - aqueles que tiverem indeferido o requerimento de licença.

§1º A hipótese prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel.

§2º Sendo deferida a licença, não será concedida isenção com base neste artigo enquanto não seja efetivada a sua regularização junto ao respectivo cadastro.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Seção I Da Incidência

Art. 241. A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas exercidas no território do Município.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente executa ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

§2º Os órgãos envolvidos na fiscalização poderão realizar o ato referido no §1º exclusivamente por meio eletrônico, em se tratando de renovação de licenciamento, nos casos em que a visita física ao estabelecimento for julgada dispensável.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 242. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o responsável pela unidade econômica ou não econômica, requerente da respectiva licença.

Seção III

Da Solidariedade

Art. 243. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 244. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme os valores fixados em moeda corrente nacional (R\$), na forma estabelecida no Anexo IV desta Lei, podendo ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, observada a variação oficial da inflação.

Seção V

Do Lançamento

Art. 245. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo e, em caso de renovação, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada:

a) Antes do início das atividades sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal;

b) no prazo estipulado na legislação municipal, quando se tratar da comunicação de alteração em quais quer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Seção VI Das Isenções

Art. 246. São isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização, nos termos desta Lei, as seguintes situações e atividades:

I - O exercício de ofício de artífice, quando realizado exclusivamente na própria residência do profissional ou em parceria como Município de Araruna, mediante convênio, termo de cooperação ou projeto social;

II - A atividade de vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - A atuação de engraxates ambulantes;

IV - A ocupação de logradouros públicos com placas indicativas de trânsito, nomes de ruas e praças, instaladas pelo Poder Público ou por seus concessionários;

V - A canalização de redes públicas no subsolo, quando realizada diretamente pelo Município ou por concessionária de serviço público legalmente autorizada;

VI - A pintura e a limpeza interna ou externa de prédios, muros e grades, desde que não impliquem alteração estrutural;

VII - A construção de calçadas e muros com frente para logradouro público, desde que previamente aprovados pela Prefeitura e em conformidade com a legislação urbanística vigente;

VIII - As construções provisórias destinadas à guarda de materiais e ferramentas, quando instaladas no local da obra devidamente licenciada;

IX - O exercício de pequeno comércio, arte ou ofício por cegos, mutilados, pessoas com deficiência física ou mental e inválidos, desde que comprovada sua condição e o caráter de subsistência da atividade;

X - A colocação de cartazes, faixas e letreiros com fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, desde que não contenham conteúdo comercial;

XI - A veiculação de anúncios públicos exclusivamente em jornais, catálogos e emissoras de rádio, desde que sem finalidade lucrativa direta;

XII - Os servidores efetivos do Município de Araruna que percebam até 1 (um) salário mínimo mensal, quando realizarem, em nome próprio, obras de construção, reforma, ampliação ou reparos em imóveis residenciais de sua propriedade;

XIII - Os templos de qualquer culto, em consonância com a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I Da Incidência

Art. 247. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 248. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção III

Da Solidariedade

Art. 249. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo a determina da fatia do solo.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 250. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento é o custo da atividade destinada a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento de determinada porção do solo às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme os valores fixados em moeda corrente nacional (R\$), na forma estabelecida no Anexo V desta Lei, podendo ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, observada a variação oficial da inflação.

Seção V Do Lançamento

Art. 251. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento ~~dar-se-á~~ por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da execução da obra, do remanejamento, do parcelamento do solo ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Seção I Da Incidência

Art. 252. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:

- I - espaço público;
- II - local visível a partir de espaço público;
- III - local acessível ao público.

Art. 253. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Seção II Da Não Incidência

Art. 254. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I - publicidade veiculada por radio difusão, jornal e televisão;
- II - dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecido os recuos estabelecidos na legislação municipal;
- III - propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

Seção III Do Contribuinte

Art. 255. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade a pessoa física ou jurídica que:

I - Promover, por iniciativa própria, qualquer tipo de publicidade, por meio de painéis, faixas, cartazes, letreiros, outdoors, placas, luminosos ou quaisquer outros meios visuais de divulgação;

II - Explorar economicamente ou ceder espaço para a divulgação de publicidade de terceiros, a qualquer título, com ou sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. O contribuinte será identificado no momento da autorização, licenciamento ou fiscalização, independentemente de sua condição de proprietário, possuidor ou detentor do bem onde estiver instalado o anúncio.

Seção IV Da Solidariedade

Art. 256. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

I - aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 257. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme os valores fixados em moeda corrente nacional (R\$), na forma estabelecida no Anexo V desta Lei, podendo ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, observada a variação oficial da inflação.

Seção VI Do Lançamento

Art. 258. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal ou, antes de alterações em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS

Seção I Da Incidência

Art. 259. A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano, por solicitação da pessoa física ou jurídica que promover qualquer evento privado.

Parágrafo único. A taxa não incidirá nas solicitações promovidas por associações comunitárias, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, entidades de assistência social sem fins lucrativos e pessoas jurídicas de direito público.

Art. 260. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano, no local designado, observada a legislação aplicável.

Seção II Do Contribuinte

Art. 261. É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos a pessoa física ou jurídica que promove o evento e requer disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano.

Seção III Da Solidariedade

Art. 262. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

I - aquele que explora economicamente o evento realizado;

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos bens utilizados na promoção do evento.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 263. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos é o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo VII desta Lei.

Seção V Do Lançamento

Art. 264. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

§1º A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º A taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 265. A Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa municipal sobre atividades econômicas desenvolvidas em logradouros públicos, visando à preservação da estética urbana, do meio ambiente, da higiene, dos costumes, da ordem, da tranquilidade e da segurança pública.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I – feiras livres;
- II – comércio eventual ambulante;
- III – venda de comidas típicas, flores e frutas;
- IV – comércio e prestação de serviços em locais previamente determinados pela Administração Pública;
- V – exposições;
- VI – atividades recreativas e esportivas;
- VII – outras atividades similares.

§ 2º Entende-se por logradouro público as ruas, avenidas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e quaisquer outros caminhos ou espaços abertos ao público, localizados no território do Município.

§ 3º Considera-se comércio eventual aquele exercido em períodos específicos do ano, especialmente durante festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura. Considera-se comércio ambulante aquele exercido de forma individual, sem estabelecimento, instalações fixas ou localização determinada, caracterizando-se pela sua natureza não sedentária, mediante o uso de equipamentos removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros e similares.

§ 4º As atividades que poderão ser exercidas com o uso de instalações removíveis em vias e logradouros públicos serão definidas por meio de ato administrativo do Poder Executivo.

Art. 266. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas será o custo estimado dos serviços de fiscalização, conforme os critérios estabelecidos no Anexo VIII desta Lei, expresso em moeda corrente nacional (R\$), podendo ser atualizado anualmente por ato do Poder Executivo, observada a variação oficial da inflação.

Art. 267. As Taxas de Ocupação de Áreas Públicas com bens móveis ou imóveis serão cobradas mensalmente, aplicando-se como multiplicador o fator de localização, que diferenciará as zonas do Município, variando entre 1 (um) e 10 (dez).

Parágrafo único. Nas áreas classificadas como de interesse turístico, paisagístico, histórico ou de alto valor comercial, as novas concessões estarão sujeitas a um acréscimo adicional de fator de localização, igualmente variando de 1 (um) a 10 (dez).

Art. 268. A arrecadação da Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas obedecerá às normas estabelecidas no Regulamento e no Calendário Fiscal do Município.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS E CERTIDÕES

Art. 269. Fica instituída a Taxa de Expedição da Certidão de Uso do Solo, cobrada pela emissão do documento que atesta a conformidade do uso pretendido para o imóvel com a legislação urbanística e o zoneamento municipal.

§ 1º A certidão a que se refere o caput será expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação comprobatória da propriedade e da atividade pretendida.

§ 2º O valor da taxa para a emissão da Certidão de Uso do Solo será de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), valor que poderá ser atualizado anualmente por ato do Poder Executivo, observada a variação oficial da inflação.

§ 3º A certidão terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º O indeferimento do pedido, por inadequação da atividade pretendida às disposições urbanísticas, conferirá ao contribuinte o direito à restituição do valor recolhido, exclusivamente na forma de crédito tributário, que poderá ser utilizado para compensação com tributos de competência do Município.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES

SUBTÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 270. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

§ 2º A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com outros entes ou entidades.

§ 3º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

§ 4º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria são consideradas as seguintes obras:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – de proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;

VII – serviços e obras de construção ou conservação de passeios e calçadas.

§ 5º A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I – recapeamento asfáltico ou alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- II – colocação de guias e sarjetas;
- III – obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- IV – adesão a plano de pavimentação comunitária.

Parágrafo único. É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 271. É contribuinte da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel inserido na zona de influência obra pública.

§ 1º A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.

§ 3º O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE E SOLIDARIEDADE

Art. 272. São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

- I – o proprietário em relação:
 - a) aos demais co-proprietários;
 - b) ao titular do domínio útil;
 - c) ao possuidor a qualquer título;
- II – o titular do domínio útil em relação:
 - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título;
- III – os co-possuidores a qualquer título.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 273. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública em cuja zona de influência se situe o imóvel.

§1º O Poder Executivo definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

§2º O custo referido no *caput* deste artigo:

I - inclui todas as despesas necessárias à execução das obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos;

II - será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

§3º Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel em decorrente da obra pública, tomando-se o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, elementos como a natureza da obra, os equipamentos urbanos, e a localização dos imóveis.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 274. Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;

IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido *caput*, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo-lhe o ônus da prova, sem efeito suspensivo da execução da obra ou dos atos de lançamento.

Art. 275. A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em prestações, mensais ou anuais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber, quanto ao lançamento, impugnação, arrecadação, e cobrança, as normas aplicáveis ao IPTU.

§1º O sujeito passivo será notificado do:

I - valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;

II - índice cadastral base de lançamento; III - prazo para pagamento ou impugnação; IV -

local do pagamento.

§2º A notificação poderá ser realizada por edital, ou diretamente, no próprio carnê do IPTU, em boleto próprio, ou por qualquer outro meio idôneo de notificação.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 276. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art.149-A da Constituição Federal, destina-se a financiar a instalação, manutenção, expansão e modernização da iluminação pública em vias, logradouros, praças e espaços públicos do Município de Araruna.

Art. 277. A COSIP será cobrada de todas as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, que estejam localizadas em áreas servidas por iluminação pública, considerando-se o consumo mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. A cobrança será devida mesmo que os postes e luminárias estejam instalados apenas de um lado da via pública ou da praça.

Art. 278. São contribuintes da COSIP os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis beneficiados, ainda que não cadastrados junto à concessionária de energia elétrica.

§1º A obrigação pelo pagamento transfere-se ao adquirente ou sucessor a qualquer título, bem como a quem, por contrato, assumiu a responsabilidade contributiva.

§2º A COSIP será lançada mensalmente e cobrada por meio da fatura de energia elétrica, conforme convênio ou contrato celebrado entre o Município e a concessionária.

Art.279. As alíquotas da COSIP são diferenciadas conforme a classe de consumo, nos seguintes percentuais:

I - Industrial: 6%

II - Comercial: 5%

III - Serviços: 5%

IV - Residencial: 4%

V - Rural: 4%

VI - Poder Público: 6%

VII - Serviços Públicos: 6%

§1º A classificação dos consumidores seguirá as normas da ANEEL ou de órgão regulador que a substituir.

§2º O valor da COSIP será reajustado nas mesmas datas e índices fixados pela ANEEL para a energia elétrica.

Art. 280. Para imóveis não edificados, a COSIP terá valor fixo, correspondente à média dos valores cobrados de imóveis residenciais localizados no mesmo logradouro, com base no lote padrão da região.

Parágrafo único. Se o imóvel possuir testada superior à do lote padrão, o valor da COSIP será proporcionalmente ajustado.

Art. 281. Nos casos de imóveis urbanos não edificados (lotes vazios), a cobrança será anual, em conjunto com o lançamento do IPTU.

Art. 282. A concessionária de energia elétrica deverá repassar, imediatamente, os valores arrecadados à conta específica da Prefeitura Municipal.

§1º O descumprimento dessa obrigação implicará em multa diária de 0,33%, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

§2º O valor inadimplido da COSIP será inscrito em dívida ativa mediante comunicação da concessionária, acompanhada de cópia da fatura não paga ou outro documento hábil.

Art.283. Os valores inscritos em dívida ativa estarão sujeitos a juros, multa e atualização monetária, conforme a legislação tributária municipal.

Art. 284. Estão isentos da COSIP os imóveis residenciais cujo consumo mensal de energia elétrica não ultrapasse 50 kWh.

Art. 285. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da COSIP e celebrará os convênios ou contratos necessários à sua cobrança.

LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 286. Os preços públicos destinam-se a remunerar:

I - os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não tenha sido instituída a correspondente taxa;

II - a utilização ou exploração, por terceiros, de bens públicos municipais.

Art. 287. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de ato próprio, definir os serviços, usos e fruições sujeitos à remuneração por preço público, bem como estabelecer a forma de seu cálculo.

§1º Na definição dos critérios de cálculo dos preços públicos, deverão ser considerados:

I - o custo total da prestação do serviço público;

II - o valor de mercado da utilização ou exploração de bens privados com características similares aos bens públicos cedidos.

§2º O custo do serviço abrangerá os gastos com produção, manutenção preventiva e corretiva, administração, bem como as reservas para a reposição de equipamentos e ampliação da capacidade de atendimento.

Art. 288. A utilização de qualquer bem público municipal será objeto de remuneração.

§1º O disposto neste artigo compreende a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios, tanto em superfície quanto em subsolo, bem como a ocupação da via aérea, com apoio em postes ou em estruturas subterrâneas, como poços de visita, incluindo-se os casos de passagem de redes de infraestrutura.

§2º Estão igualmente sujeitas à remuneração a utilização do mobiliário urbano, dos espaços ocupados por estações de rádio, bases de telefonia e equipamentos semelhantes.

Art. 289. A utilização de bens públicos municipais por particulares dependerá de concessão, permissão ou autorização formalizada pelo Município, conforme a natureza da ocupação ou uso pretendido.

Art. 290. As redes aéreas e subterrâneas atualmente instaladas no território municipal deverão ser adequadas às normas vigentes, no prazo fixado pela Administração Pública, sob pena de remoção compulsória da infraestrutura e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 291. O não pagamento dos preços públicos relativos à utilização de bens ou à prestação de serviços públicos implicará a imediata suspensão da utilização ou fruição concedida, sem prejuízo da cobrança do débito e das demais sanções previstas na legislação.

Art. 292. Aplicam-se aos preços públicos, no que couber, as normas relativas às taxas, especialmente quanto ao lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio tributário, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, bem como às hipóteses de suspensão e extinção do crédito.

Art. 293. A fixação dos valores dos preços públicos será realizada, com atualização anual, observando-se, em caso de majoração, índice inflacionário não superior ao apurado no exercício anterior, conforme levantamento de instituição de reconhecida reputação técnica.

Parágrafo único. Os preços públicos básicos integram o Anexo IX desta Lei e serão aprovados juntamente com ela.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 295. Fica instituída a Política Municipal de Incentivos Fiscais ao Turismo, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da atividade turística, promover a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental e valorizar a identidade do Município de Araruna.

Art. 296. A concessão de incentivos fiscais municipais às empresas e prestadores de serviços que atuem no setor turístico dependerá de legislação específica, que definirá as condições, prazos, limites e procedimentos aplicáveis, podendo compreender:

I – a redução de alíquotas, isenções parciais ou totais de tributos, ou outras formas de tratamento tributário diferenciado, nos termos da legislação vigente;

II – o estímulo a projetos e investimentos voltados à melhoria da infraestrutura turística e ao incremento do fluxo de visitantes;

III – a promoção de eventos, festivais e atividades que fortaleçam a imagem turística do Município;

IV – a prestação de serviços diretamente ligados ao turismo, como hospedagem, agenciamento, transporte e guiamento turístico, desde que os prestadores estejam regularmente inscritos e adimplentes com suas obrigações tributárias e cadastrais.

Parágrafo único. Os incentivos previstos nesta Política poderão abranger o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a Taxa de Licença e Fiscalização e outras contribuições municipais incidentes sobre a atividade turística.

Art. 297. Fica autorizada a utilização da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFIR-PB – como base para a fixação de penalidades por infrações à legislação municipal, bem como para a atualização monetária de créditos tributários, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas cuja cobrança tenha sido atribuída por lei à Fazenda Pública Municipal.

§1º Os valores das taxas e dos preços públicos previstos nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII e IX desta lei complementar observarão os montantes neles fixados em moeda corrente nacional (R\$), sendo atualizados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao exercício anterior.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças promover e divulgar, por meio do portal eletrônico oficial do Município, os valores atualizados das taxas, preços públicos e da UFIR-PB, para fins de conhecimento público.

Art. 298. O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao cadastramento de inadimplentes.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário serão observadas as limitações relativas ao sigilo fiscal.

Art. 299. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, mediante decreto, regulamentos para a fiel execução da presente Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças, mediante Portaria, expedir instruções complementares para o cumprimento desta Lei e seu Regulamento, aplicável a todos os sujeitos passivos e a Assessoria Jurídica do Município, no âmbito de suas atribuições, a expedição de orientações específicas para o cumprimento de normas desta Lei.

Art. 300. Ficam aprovados os Anexos I a IX como partes integrantes desta Lei.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 301. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais decretos e portarias que tratem de matéria tributária ou de rendas municipais.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às disposições que sejam incompatíveis com as normas veiculadas por esta Lei.

Art. 302. O valor da Unidade Fiscal de Referência utilizado pela Secretaria da Receita do Governo do Estado da Paraíba servirá de parâmetro para cálculos decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 303. Os imóveis residenciais com área construída total de até 50m² (cinquenta metros quadrados), que atendam aos requisitos do inciso VII do art. 206, e que já se encontrem registrados no Cadastro Imobiliário Municipal na data de publicação desta lei complementar, ficam isentos automaticamente do pagamento do IPTU pelos três exercícios fiscais subseqüentes à sua entrada em vigor.

§1º A isenção será concedida de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante verificação cadastral, dispensado o requerimento formal por parte do contribuinte.

§2º Para os imóveis que se enquadrem nos critérios, mas não estejam devidamente atualizados no Cadastro Imobiliário, a isenção dependerá da apresentação de documentos comprobatórios pelo interessado, conforme regulamento.

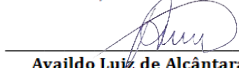
§3º Findo o prazo de três exercícios fiscais, a isenção deverá ser requerida anualmente pelo contribuinte, nos termos do art. 206, inciso VII.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 305. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Araruna, 11 de dezembro de 2025.


Availdo Luiz de Alcântara Azevedo
PREFEITO

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS TÍTULO II – SUB TÍTULO I

1	Serviço de informática e congêneres:
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas
1.02	Programação
1.03	Processamento de dados e congêneres
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de uso de programas de computação
1.06	Assessoria e consultoria em informática
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04	Cessão de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica; e congêneres:
4.01	Medicina e biomedicina
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica
4.05	Acupuntura
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição
4.11	Obstetrícia
4.12	Odontologia
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses, sob encomenda.
4.15	Psicanálise
4.16	Psicologia
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel; e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica; e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária; e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel; e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
6.05	Centros de emagrecimento, s.p.a. e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de
	serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para ser para tais serviços.
7.04	Demolição
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.

7.09	Varirição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem; inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16	Limpeza e dragagem de rios, canais, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo
10	Serviços de intermediação e congêneres
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento de notícias
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.09	Distribuição de bens de terceiros
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de aeronaves.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais
12.02	Exibições cinematográficas
12.03	Espectáculos circenses
12.04	Programas de auditório
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual; ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14	Serviços relativos a bens de terceiros
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
14.02	Assistência técnica
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem, de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestada, ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
14.10	Tinturaria e lavanderia
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral
14.12	Funilaria e lanternagem
14.13	Carpintaria e serralheria
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira: e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha e renovação cadastral e congêneres, inclusão ou Exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais
15.06	Emissão, ré-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, ré-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio
15.14	Fornecimento, emissão, nova emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, ré-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer; avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, ré-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e nova emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio, infraestrutura administrativa; e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Franquia (franchising)
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	Leilão e congêneres
17.13	Advocacia
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	Auditoria
17.16	Análise de Organização e Métodos
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira
17.20	Estatística
17.21	Cobrança em geral
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber, a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias; bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias; bingos; cartões; pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços, aeroportuários e de terminais rodoviários:
20.01	Serviços de movimentação de passageiros, reboque, de armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística; e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística; e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações; logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22	Serviços de exploração de rodovia
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial; e congêneres:
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos
25.03	Planos ou convênio funerários
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27	Serviços de assistência social
27.01	Serviços de assistência social
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
29	Serviços de biblioteconomia
29.01	Serviços de biblioteconomia
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química:
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos
32.01	Serviços de desenhos técnicos
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia
36.01	Serviços de meteorologia
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia
38.01	Serviços de museologia
39	Serviços de ourivesaria e lapidação
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)
40	Serviços relativos a obras de arte por encomenda:
40.01	Obras de arte, por encomenda.

ANEXOII

TABELA DE PENALIDADES ARTS. 56, 57, 58, 59, 60

PENALIDADE (UFIR-PB)				
LEVÍSSIMA	LEVE	MODERADA	GRAVE	GRAVÍSSIMA
2 (duas)	4 (quatro)	20 (vinte)	40 (quarenta)	125 (cento e vinte e cinco)

ANEXOIII

ART. 59 E 60

PENALIDADE	
GRAVE	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
GRAVÍSSIMA	200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

ANEXO IV

TABELA DESCRITIVA DE ATIVIDADES E VALORES (R\$) PARA O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR (R\$)	
		0 a 50m ²	100,00
01	Comercio varejista de alimentos.	51 a 100m ²	200,00
		101 a 200m ²	300,00
		201 a 300m ²	400,00
		301 a 500m ²	500,00
		501 a 1000m ²	800,00
	Acima de 1000m ²	1.500,00	
02	Bancos, Agência de automóvel, Comércio de combustível, operadoras de telefonia, correspondentes bancários, casa lotérica e venda de bilheterias, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, consórcios ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamentos, empresas de transporte de cargas.	1.500,00	
03	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, comércio atacadista, indústria e montagem industrial, fábricas, panificadora, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso), funerária, farmácia, óticas e relojoaria, florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, loja de materiais de construção e madeiras e peças em geral, hotéis, motéis e apart-hotel, pousadas e pensões, informática e processamento de dados, provedores de internet, instituições de ensino superior.	350,00	
04	Postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), distribuidora de gás, construção civil e atividades afins, planos de saúde em geral, rádio, jornal e televisão, taxista, academia de ginástica e estética, quadras poliesportivas, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, outros estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis (fitas de vídeo, cartucho vídeo game CD's etc.), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, taxistas, armarinhos, outras prestações de serviços.	120,00	
05	Concessionária ou permissionária de serviços públicos, depósitos em geral, escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior, bombeiro civil, auto escolas, lojas de calçados e roupas.	300,00	
06	Bares, lanchonetes, sorveteria, jogos e games, frigoríficos, estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico	300,00	
07	Estabelecimento de profissional liberal, artesanal.	300,00	
08	Atividades não previstas nos itens acima.	300,00	

ANEXO V

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
01	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA.	
	I - Estrutura em concreto armado, ou alvenaria:	
	A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	3,50
	b) Normal	6,50
	c) Alto	8,50
	d) Luxo	12,50
	B - Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de construção:	

	a) Padrão baixo	4,50
	b) Normal	8,50
	c) Alto	11,00
	d) Luxo	15,00
	II - Estrutura de madeira:	
	A - Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	2,50
	B - Demais prédios por metro quadrado de área total de construção	4,50
02	REGULARIZAÇÃO (OBRAS CLANDESTINAS)	
	I - Estrutura em concreto, ou alvenaria:	
	A - De prédios residenciais por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	5,00
	b) Normal	7,00
	c) Alto	11,50
	d) Luxo	17,50
	B - Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	6,50
	b) Normal	11,50
	c) Alto	14,50
	d) Luxo	17,50
	II - Estrutura de madeira:	
	A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção.	
	B - Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de Construção	4,50
	III - Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção:	
03	OUTRAS CONSTRUÇÕES	
	a) Chaminés, por metro de altura.	8,50
	b) Forno, por metro quadrado.	6,50
	c) Piscina e caixa d'água, por metro cúbico.	3,00
	d) Pérgolas, por metro quadrado.	6,50
	e) Marquises, por metro quadrado.	5,00
	f) Platibandas e beirais, por metro linear.	8,50
	g) Substituição de piso, por metro quadrado.	2,00
	h) Tapumes, por metro linear.	4,50
	i) Muros e muralhas, por metro linear.	5,00
	j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura.	2,00
	l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear.	3,00
	m) Substituição de cobertura, por metro quadrado.	3,00
	n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade.	6,00
	o) Alinhamento ou cota de piso, por lote.	5,00
	p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso.	3,00
04	DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO	
05	REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR.	
06	OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO.	
07	CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO:	
	I - Em alvenaria com revestimento simples	2,50
	II - Com revestimento de granito mármore ou equivalente	3,50

ANEXOVI

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, por metro quadrado.	14,00
02	Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado.	11,00
03	Publicidade conduzida por pessoa, por unidade.	0,70
04	Publicidade em prospecto, por espécie distribuída.	2,00
05	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de amplo acesso público, por espécie.	0,70
06	Publicidade através de "out door", por exemplar.	35,00
07	Publicidade através de alto-falante, por exemplar.	1,50

ANEXO VII

TABELA DE ÍNDICES PARA COBRANÇA PELA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS - ART. 151 II-A-4

PERÍODO	HORÁRIO DO EVENTO	CUSTO EM UFIR-PB (por hora e por agente)
01	Das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas	0,20

02	Das 5 (cinco) às 8 (oito) horas ou das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas	0,30
03	Das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte	0,35

OBS.: Se o evento se estender por mais de um período, o custo será aferido pelo de maior valor.

ANEXO VIII

Item	Descrição	Valor (R\$)
	ESPAÇO OCUPADO POR BALCÕES, BARRACAS, MESAS, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR METRO QUADRADO	5,00
	Ocupação de áreas durante os festejos populares	
	A - Balcões, mesas, barracas com comidas e/ou bebidas por semana ou fração.	
01	B - Barracas de caldo de cana e cachorro quente, por semana ou fração	12,50
	C - Barracas com atividades de bar, restaurante, por semana ou fração: - até 10 (dez) mesas com 04 (quatro) cadeiras	25,00
	- por mesa excedente	5,00
02	OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE FITEIROS, TRAYLLER E BANCAS DE REVISTAS, POR MÊS.	62,50
	OCUPAÇÕES NA FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO	2,00
	A - Uso da área livre, com a mercadoria colocada diretamente no solo, usada por metro quadrado/feira.	
03	B - Uso da área livre, com a mercadoria colocada diretamente em bancos de madeiras, ou congêneres, usada por metro quadrado/feira.	2,00
	C - Espaços, por metro quadrado, usados nos mercados públicos.	5,00

ANEXO IX

PREÇOS PÚBLICOS

Item	Descrição	Valor (R\$)
01	Aprovação loteamento ou arruamento, por metro quadrado	22,00
02	Avaliação de imóveis	330,00
03	Armazenamento em depósito Municipal, por dia.	5,50
04	Corte em árvores, por árvore	11,00
05	Capina e limpeza de terrenos, por metro quadrado	3,30
06	Fornecimentos de alvará	165,00
	• Serviços de informática e congêneres	
	• Serviços de Saúde (clínicas, laboratórios, Farmácias e congêneres)	110,00
	• Estabelecimentos de ensino de 20 a 40 alunos	66,00
	• Estabelecimentos de ensino acima de 40 alunos	100,00
	• Serviços de transporte	135,00
	• Funerárias	155,00
	• Supermercados	90,00
	• Mini-mercados	33,00

• Instituições financeiras	1.320,00
• Correspondentes bancários	660,00
• Casas lotéricas	1.000,00
• Padarias	135,00
• Restaurantes	220,00
• Lanchonetes	55,00
• Hotéis, pousadas e motéis até 15 leitos	275,00
• Hotéis, pousadas e motéis acima de 15 leitos	440,00
• Lojas de departamentos	385,00
• Postos de combustíveis	330,00

• Lan-houses, até 15 maquinhas	27,50
• Lan-houses, acima de 15 máquinas	40,00
• Lojas de móveis eletrodomésticos	330,00
• Óticas	66,00
• Depósitos de móveis eletrodomésticos	66,00
• Lojas de ferragem	132,00
• Farmácias veterinárias	165,00
• Abatedouros, em geral	275,00
• Frigoríficos, em geral	330,00
• Demais estabelecimentos comerciais	33,00

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA -PB, 11 DE DEZEMBRO DE 2025.



Availdo Luís de Alcântara Azevedo

Prefeito Constitucional